

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2012

Declara os recifes de coral área de preservação permanente.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Abelardo Lupion

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.855, de 2012, acrescenta dispositivo (§ 3º) ao art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, estabelecendo que “os recifes de coral são áreas de preservação permanente, nas quais é proibida a pesca amadora e comercial, bem como quaisquer atividades que possam causar sua degradação ou destruição”.

A Lei nº 11.959, de 2009, entre outras providências, regula as atividades pesqueiras e dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e otimizar os benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a proteção do meio ambiente e da biodiversidade; promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira, a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; e estimular o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e de suas comunidades.

Em seu art. 3º, a Lei nº 11.959/2009 atribui ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais; calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso, os regimes de acesso; a captura total permitível; o esforço de pesca sustentável; os períodos de defeso; as temporadas de pesca; os tamanhos de captura; as áreas interditadas ou de reservas; as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; a capacidade de suporte dos ambientes; as

necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; e a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

A referida norma legal também observa (art. 3º, § 1º) que o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

O projeto deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito);

de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante designação do Exmo. Sr. Presidente desta egrégia Comissão, cumpre-nos oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 3.855, de 2012, de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, que acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 11.959/2009 para declarar “áreas de preservação permanente” os recifes de coral, proibindo, consequentemente, a pesca em suas imediações. A proposição se fundamenta no fato de os recifes de coral, que se distribuem por aproximadamente 2.400 km de costa atlântica, abrangendo vários Estados brasileiros, terem grande importância biológica e precisarem ser protegidos, eis que há risco de extinção de algumas espécies.

A Lei nº 11.959, de 2009, que o projeto sob análise pretende alterar, entre outras providências dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, não sendo um diploma legal voltado à proteção ambiental.

Diversamente, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, entre outras providências institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Esse Sistema é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais e entre seus vários objetivos (são treze) destacamos os três primeiros: 1) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; 2) proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; e 3) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais.

Dois grupos de unidades de conservação integram o SNUC:

Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O primeiro comprehende estações ecológicas; reservas biológicas; parques nacionais; monumentos naturais e refúgios de vida silvestre. O segundo, áreas de proteção ambiental; áreas de relevante interesse ecológico; florestas nacionais; reservas extrativistas; reservas de fauna; reservas de desenvolvimento sustentável; e reservas particulares do patrimônio natural.

Atualmente, 312 Unidades de Conservação federais encontram-se sob a gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. Desse total, 59 protegem o bioma marinho brasileiro.

Mencionamos, como exemplos, o Parque Nacional Marinho dos Abrolhos; o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha; a Reserva Biológica do Atol das Rocas e a Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais.

Cumpre observar que, como consta no portal do ICMBio na rede mundial de computadores, o governo federal tem por meta criar novas Unidades de Conservação na zona costeira e marinha. Essa criação é feita por decreto do Poder Executivo, quando, em nossa opinião, deveria ser objeto de deliberação do Congresso Nacional.

A pesca é uma atividade de grande importância econômica e social. Para praticá-la, deve o pescador observar rigorosamente as normas editadas pelos órgãos competentes. Nos termos da legislação em vigor, compete aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto, fixar normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros. Isso é feito de forma contínua e eficaz, por meio de portarias e instruções normativas.

Uso sustentável é aquele que não degrada o ambiente. De acordo com a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, o desenvolvimento é sustentável quando atende às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de se suprirem as necessidades das gerações futuras.

Pensando assim, é que entendemos que a proposta deve ser alterada no sentido de permitir que pescadores amadores e a pesca de subsistência possam continuar exercendo suas atividades, cujas peculiaridades e necessidades devem ser consideradas. Tais hipóteses estão contempladas hoje no Código Florestal, no que diz respeito à utilização das áreas de preservação permanente, por se constituírem atividades de baixo impacto ambiental bem como aquelas praticadas por populações tradicionais.

Com base no exposto voto pela aprovação do PL nº 3.855, de 2012, nos termos do Substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Abelardo Lupion

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2012

Declara os recifes de coral área de preservação permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, o seguinte § 3º:

“Art. 3º

• • • • •

§ 3º Os recifes de coral são áreas de preservação permanente, nos termos do artigo 4º da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nas quais são proibidas quaisquer atividades que possam causar sua degradação ou destruição, ressalvada a pesca amadora ou de subsistência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013

Deputado Abelardo Lupion

Relator